

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/005.524/92-11

JMF.

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.479

Recurso Nº.: 77.367 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente : FERNANDO ANTONIO CORREIA

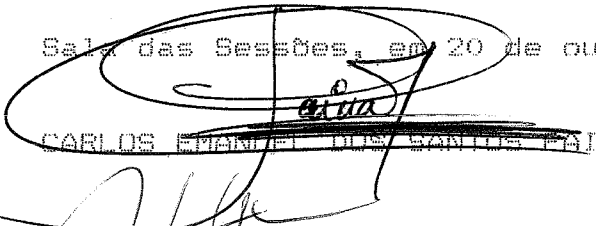
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

DECORRENCIA - IRPF - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

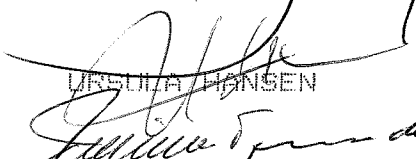
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO CORREIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

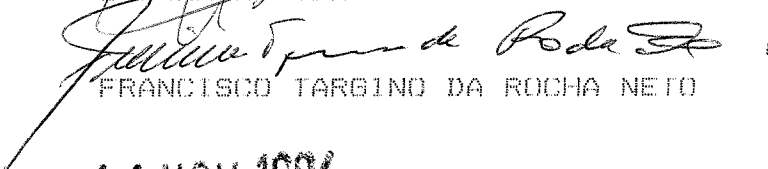
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATORA

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**11 NOV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/005.524/92-11

RECURSO Nº.: 77.367

ACORDÃO Nº.: 102-29.479

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO CORREIA

### R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 16.06.92, contra FERNANDO ANTONIO CORREIA, CPF Nº 118.835.296/20, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício de 1988, no valor originário de 622,94 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu de irregularidades apuradas na em procedimento de fiscalização na Pessoa Jurídica, ocasionando o arbitramento do lucro, conforme demonstrado no Processo Matriz Nº 10680/005.523/92-59.

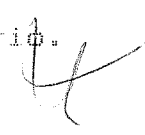
O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 30.07.92, fls. 17, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de Nº 00028/93 foi proferida às fls. 21/22 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, em 28.01.93, fls. 25, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.03.93, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 26/27, os argumentos, formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/005.524/92-11

ACORDÃO Nº. 102-29.479

V O I U

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

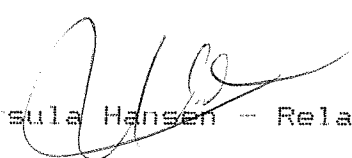
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10680/005.523/92-59.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 18.10.94 e conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.424, julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994

  
Ursula Hansen - Relatora